



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2218 /2025

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 2180/2023

Relatora: Deputada Fátima Canuto

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 425/2023, de autoria do Deputado Dr. Wanderley, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS.”**

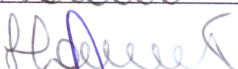
A referida propositura foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido o Parecer nº 1022/2023, favorável à sua aprovação, e em seguida encaminhado para à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, onde também recebeu parecer favorável por meio do parecer nº 1446/2024.

No que se refere à análise de mérito, de competência desta Comissão, conforme dispõe o inciso XV do art. 125 do Regimento Interno, não se identificam óbices quanto ao conteúdo da proposta.

Dessa forma, inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 425/2023, COM EMENDA SUBSTITUTIVA EM ANEXO, APRESENTADA PELO DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.**

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 06 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 425/2023

Institui medidas para o combate à obesidade infantil em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade instituir medidas para o combate à obesidade infantil, através da promoção de ambientes saudáveis, em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas.

Art. 2º. As unidades escolares das redes pública e privada darão preferência à oferta e à comercialização de alimentos *in natura* e os que tenham sido submetidos a alterações, tais como lavagem, secagem, remoção de partes não comestíveis, descasque, descaroçamento, desidratação, trituração, corte, fracionamento, torra, pasteurização, branqueamento, cozimento, esterilização, refrigeração, congelamento, além dos produtos provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º. As instituições de ensino que atendam alunos com restrições alimentares, desde que devidamente registradas por profissionais de saúde, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), celíacos, lacto intolerantes, alérgicos, pessoas com alimentação seletiva e demais fragilidades alimentares, têm permissão para oferecer alimentos que atendam às necessidades dietéticas específicas desses estudantes.

Art. 4º. A preferência de que trata o Art. 2º desta Lei não é aplicável a ocasiões de festividades, comemorações de aniversários e eventos especiais que ocorram nas instalações escolares, tais como comemorações, exposições culturais e similares, podendo ser oferecidos outros tipos de alimentos, desde que de forma transitória e restrita ao contexto da referida ocasião específica.

Art. 5º. A preferência de que trata o Art. 2º desta Lei somente se aplica à oferta e à comercialização por parte das unidades de ensino, não se aplicando à livre vontade dos pais e responsáveis em fornecer alimentação própria aos seus filhos, independentemente de quais alimentos sejam.

Art. 6º. Nas instituições privadas, havendo a devida e expressa autorização dos pais ou responsáveis dos alunos, fica a escola autorizada a ofertar e comercializar produtos que não atendam as preferências previstas no Art. 2º desta Lei.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

Art. 7º. As escolas públicas e privadas poderão realizar campanhas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os seguintes temas:

- I – alimentação e cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III – alimentação e mídia;
- IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V – frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI – prática de esportes e atividades físicas e qualidade de vida; e
- VII – fome e segurança alimentar.

Art. 8º. As escolas públicas e privadas do Estado de Alagoas terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta Lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores à fiscalização e aplicação das penalidades pelo órgão competente.

Art. 10. A alínea "t" do inciso I do art. 2º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP: **(Redação do caput dada pela Lei nº 8302 DE 20/08/2020).**

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias e serviços: **(Redação dada pela Lei Nº 7767 DE 30/12/2015).**

(...)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

t) alimentos e bebidas não alcoólicas, previstos em ato normativo conjunto dos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em azul do Doutor Wanderley.

DOUTOR WANDERLEY
DEPUTADO ESTADUAL

Assinatura manuscrita em azul, possivelmente de outro representante.